

Parecer: MPC/SRF/618/2024  
Processo: @PCP 24/00358952  
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú  
Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2023

Número Unificado: MPC-SC 2.4/2024.312

## 1. Relatório

Cuida-se das contas anuais prestadas pelo prefeito do Município de Balneário Camboriú, relativas ao exercício de 2023.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) analisou o processo por meio do Relatório n. 308/2024, elaborando considerações gerais sobre os dados apresentados, com identificação de restrições legais.

Vieram-me os autos.

## 2. Análise

Preliminarmente, quanto ao prazo de remessa estipulado pelo art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (28 de fevereiro), constato que as contas foram **prestadas intempestivamente**, com atraso de 55 dias.

Todavia, considerando que o atraso não se mostrou significativo nem prejudicial à análise das contas pelo controle externo, o caso mostra-se passível de recomendação.

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa n. TC-6/2008<sup>1</sup>, observo que **inexistem restrições dotadas de gravidade capaz de ensejar parecer pela sua rejeição**.

---

<sup>1</sup> Estabelece critérios para apreciação, mediante parecer prévio, das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, e o julgamento das contas anuais dos Administradores Municipais, e dá outras providências.

O Balanço Geral do Município **não apresentou inconsistências** que tenham afetado de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente, tendo as operações sido apresentadas **de acordo** com os princípios fundamentais da contabilidade pública.

Outrossim, o Município **não apresentou déficit no resultado orçamentário**, tampouco fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo **cumprido os limites mínimos** constitucionais e legais de aplicação de recursos em **saúde e educação**, além de **respeitado os limites máximos** para **despesas com pessoal**.

Por sua vez, a **relação entre despesas e receitas correntes** situou-se em percentual **inferior a 95%**, **não enquadrando** o Município, assim, na hipótese de aplicação do mecanismo de ajuste fiscal trazido pelo art. 167-A da Constituição Federal.

No que concerne ao **Regime Próprio de Previdência Social do Município**, auditores da DGO constatarem **situação de desequilíbrio atuarial**.

A DGO consignou que o Relatório de Avaliação Atuarial (RAA) de 2023 apresentou **déficit atuarial** de R\$ 127.412.963,90, sinalizando que as obrigações futuras estavam **descobertas** pelo rol de ativos e recebíveis no montante indicado, demandando, portanto, alterações do gestor no plano de amortização para fins de sanar o déficit encontrado.

Diante da ausência de manifestação do gestor sobre o assunto (fl. 561), os auditores do Tribunal, em consulta ao RAA de 2024, verificaram inexistir demonstração de que o Município tomou medidas e/ou modificou o plano vigente visando amortizar o passivo atuarial do RPPS de Balneário Camboriú (fl. 593).

Ademais, consignou-se não ter sido aprovada reforma da previdência municipal na esteira da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fl. 593).

Nesse passo, cabível expressa **ressalva** quanto ao ponto, dada a importância da matéria para o equilíbrio intergeracional das contas públicas do

ente, evidenciada no item 39.2, inc. V, alínea 'h',<sup>2</sup> da Resolução n° ATRICON-1/2021,<sup>3</sup> no item 24, alínea 'm',<sup>4</sup> da Resolução n° ATRICON-5/2018,<sup>5</sup> bem como no item 4 da Decisão n. 1574/2023 (@RLI 20/00411856 – estudos ainda em tramitação).<sup>6</sup>

Ademais, na esteira de providências similares já adotadas pelo Tribunal Pleno em casos análogos, a exemplo do item 8 do Parecer Prévio n. 292/2022 (@PCP 22/00125989 – São Pedro de Alcântara)<sup>7</sup> e do item 8 do Parecer Prévio n. 253/2023 (@PCP 23/00103936 – Porto União),<sup>8</sup> opino pela **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n.

---

<sup>2</sup> 39 No que se refere às situações que ensejam opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião no relatório técnico: [...] 39.2 Emitir opinião adversa quanto à execução orçamentária, financeira e fiscal, salvo devida motivação, quando houver, dentre outros: [...] V – inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao(s) ou à(s): [...]

h) gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução ATRICON n° 05/2018.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2021/04/RESOLUCAO-N.-01-2021-ATRICON-Apreciacao-do-Parecer-Previo-das-contas-do-Chefe-do-Poder-Executivo-publicacao.pdf>.

<sup>4</sup> 24 Buscar, na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social: [...] m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária: I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar); III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo; IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.atrimon.org.br/wp-content/uploads/2019/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Atricon-05-2018-Diretrizes-3214-RPPS-revisada.pdf>.

<sup>6</sup> 4. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal a elaboração de estudos com vistas a considerar eventual omissão inequívoca do Chefe do Executivo em equacionar o regime de previdência como elemento a fundamentar, conjunta ou isoladamente com outros fatores, condição apta a ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição de contas de gestores estadual e municipais.

<sup>7</sup> 8. Determina à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal a formação de autos apartados, para a análise pormenorizada, pela Diretoria Técnica competente, das impropriedades verificadas em relação à situação atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Pedro de Alcântara (itens 4.4 do Relatório DGO, 3 do Parecer MPC e IV.2.4 do Relatório da Relatora).

<sup>8</sup> 8. Determina a Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE - que inclua em sua programação de auditorias a realização de auditoria no Fundo Municipal de Previdência do Município de Porto União, de modo a aprofundar o exame das irregularidades relatadas no item 4.4 do Relatório DGO (item IV.2.4 do Relatório da Relatora);

TC-6/2001,<sup>9</sup> a fim de se averiguar as impropriedades suscitadas pela DGO em relação à situação atuarial do RPPS de Balneário Camboriú.

Dando sequência ao monitoramento de políticas públicas, a DGO analisou o cumprimento da **meta de saneamento básico para 2033**, prevista no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007<sup>10</sup>, consignando que o Município se encontra **acima** dos percentuais a serem atingidos de cobertura do abastecimento de água e da coleta e tratamento de esgoto da população, de acordo com os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Já com relação ao **Plano Municipal de Saúde**, a equipe de auditoria registrou que o referido instrumento se encontra com o status de **aprovado** no Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios de Santa Catarina, mantido pelo Ministério da Saúde.

Por sua vez, no que se refere ao **Plano Nacional de Educação** aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014, a DGO realizou o monitoramento da Meta 1 – relacionada à educação infantil em creches e na pré-escola, da Meta 2 – relacionada ao ensino fundamental, e da Meta 7 – referente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

A respeito da **Meta 1**, auditores do Tribunal constataram que o Município se encontra **fora** do percentual mínimo previsto na legislação Municipal no que tange à taxa de atendimento em creche, e **dentro** do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola.

A respeito da **Meta 2**, a DGO verificou que o Município se encontra **dentro** do percentual mínimo previsto quanto à taxa de atendimento do ensino fundamental.

---

<sup>9</sup> Art. 85. [...] § 2º Verificadas, no exame de contas anuais, irregularidades decorrentes de atos de gestão sujeitos a julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado com o objetivo de: [...] III – aplicar multas por infração à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, se for o caso.

<sup>10</sup> Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Acerca da **Meta 7**, o município está **abaixo** da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do ensino fundamental e **abaixo** da meta para os anos finais.

No mais, subscrevo as considerações da equipe de auditoria a respeito da caracterização das restrições elencadas no item 9.2 do relatório final de auditoria, cuja gravidade, todavia, não induz à reprovabilidade das contas nos termos da Decisão Normativa n. TC-6/2008, mostrando-se suficiente expedição de recomendação.

Levando em consideração os elementos analisados e os demais dados informados pela Diretoria de Contas de Governo, tenho que as contas sob análise merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com a ressalva e recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução n. TC-6/2001<sup>11</sup>.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

**3.1.** Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito do Município de Balneário Camboriú, referentes ao exercício de 2023, com a seguinte **RESSALVA**:

**3.1.1.** Déficit atuarial de R\$ 173,6 milhões no Regime Próprio de Previdência Social, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024 (fl. 593), sem modificações no Plano de Amortização visando cobri-lo, indicando que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e

---

<sup>11</sup> Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

§ 1º Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 2º Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.

recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

**3.2. FORMAÇÃO de AUTOS APARTADOS**, nos termos do art. 85, § 2º, inc. III, da Resolução n. TC-6/2001, com vistas à apuração das impropriedades suscitadas pela DGO em relação à situação atuarial do RPPS de Balneário Camboriú.

**3.3. RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.

**3.4. RECOMENDAÇÃO** ao Governo Municipal que:

**3.4.1.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, em observância ao disposto no Plano Municipal de Educação.

**3.4.2.** Sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em observância à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação).

**3.5. RECOMENDAÇÃO** ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em atenção ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**3.6. DAR CIÊNCIA** do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, **SOLICITANDO-LHE** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

**3.7. DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo

municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) parecer do Conselho do FUNDEB e c) monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Sérgio Ramos Filho**  
Procurador de Contas